

## Lei nº 86

Síntese: Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgotos e da

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta, e em, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte

### Lei

Art. 1º. Fica criado, como entidade autárquica Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAFE), com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Itaiti, dispondo de autonomia econômica financeira e administrativa, dentro dos limites fixados na presente lei.

Art. 2º. O SAFE exercerá suas funções em todo o Município de Itaiti, cumprindo-lhe exclusivamente:

a - Estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contratos com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativos à construção, ampliação ou renodulação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objetos de convênio entre a Prefeitura e os órgãos Federais ou Estaduais específicos;

b - Atuar como coordenador e fiscalizador das execuções dos convênios firmados entre o Município e os órgãos Federais ou Estaduais, para estudos, projetos e obras de construções, ampliação ou renodulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c - Coordenar, manter, conservar, explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d - Bangear, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o sistema público de água e esgotos, compatíveis com seu gênero e espécie.

Art. 3º. O SAFE será administrado por um diretor, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo 1º. Pedirá a Prefeitura, entre tanto, contratar a administração do SAFE uma organização oficial especializada em engenharia

sanitários, com a Fundação Serviços Especiais da Saúde Pública ou organizações similares;

brag. S. C. Sucumbir ao Diretor, em no caso dos parágrafos anteriores, ou entidade administradora representar o STAE em promover ou a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 4º O patrimônio inicial do STAE, será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município, atualmente destinados, entre fados e utilizados nos sistemas públicos de águas e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregue sem qualquer ônus ou encargos pecuniários.

Art. 5º A renda do STAE proveniente dos seguintes recursos:

a. Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de águas e esgotos, tais como: taxa de água e esgotos, instalações, reparo, aterragem, aluguel e concessões de hidrômetros, serviços referentes as ligações de águas e esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc;

b. Das taxas de contribuições que incidem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de águas e esgotos;

c. Da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Secretaria, cujo valor não será inferior a 5% da base dos impostos de Renda atribuída aos municípios;

d. Dos auxílios, subvenções, créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual ou Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e. Do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f. Do produto das rendas de materiais inservíveis e das alienações de seus patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g. Do produto de caçadas ou depósitos que revertem aos seus cofres

por inadimplimento contratual;

h) De cunhos, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devem caber;

Parágrafo - Mediante prêmia autorizadas do Prefeito Municipal, poderá o SIAFE realizar operações de crédito para antecipação da receita ou parcerias obtengas de recursos necessários a execução de obras de ampliação ou remodelação do sistema de água e esgotos.

Art. 6º- De classificação dos serviços de água e esgotos, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento;

Parágrafo - As taxas serão fixadas pelo SIAFE em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a sua auto-suficiência.

Art. 7º- Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974 de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º- Os proprietários dos terrenos baldios, lotados ou não, situados em logradouros dotados das redes públicas de água e esgotos sanitários, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º- É vedado ao SIAFE conceder isenções ou reduções de taxas de serviços de água e esgotos.

Art. 10º- O SIAFE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na consolidação das leis do trabalho.

Parágrafo - Compete à administração do SIAFE admitir, movimentar e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em Regimento Interno.

Art. 11º- Aplica-se ao SIAFE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores, finais e

demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes entram por lei.

Art. 1ºº O SAE submetterá anualmente, à aprovação do Chefe Municipal, o relatório de suas atividades e prestação de contas do exercício.

Art. 1ºº Fica aberto o crédito especial de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de milhares), para ocorrer as despesas com a instalação do SAE.

Art. 1ºº O Chefe Municipal expedirá os atos necessários à completa regularização da presente lei;

Bras. 1ºº - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das tarefas de contribuições e o Regimento interno do SAE;

Bras. 2ºº Fica estabelecido o prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da vigência desta lei, para a aprovação no Regimento dos serviços de água e de esgotos.

Art. 1ºº Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitadas as disposições em contrário.

Está assinada pelo Chefe Municipal de Itaiti, aos 25 de agosto

de 1.967.

José Aliberti J.  
Chefe Municipal